



PROCESSO N.º 632/05

PROTOCOLO N.º 5.673.306-0

PARECER N.º 679/06

APROVADO EM 20/12/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM – SEÇÃO  
PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Verificação Especial *in loco*, quanto aos Procedimentos Didático-  
Pedagógicos, realizados no Centro de Educação Profissional Kern,  
município de Curitiba, tendo em vista denúncia feita por alunos daquela  
Instituição de Ensino.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2591/06, de 09 de agosto de 2006, fls. 14, a Secretaria de Estado da Educação, em atendimento à solicitação da Câmara de Legislação e Normas, reencaminha este processo após Verificação Especial realizada no Centro de Educação Profissional Kern, município de Curitiba.

Pela correspondência datada de 24 de abril de 2005, um grupo de alunos relacionados às fls. 07 e 08, do Centro de Educação Profissional Kern, do município de Curitiba, Curso Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem, encaminhou expediente a este Conselho, denunciando que foram “assediados moralmente, psicologicamente e economicamente, enquanto cidadãos e alunos daquela Instituição”.

Os alunos solicitaram que “medidas legais cabíveis fossem aplicadas contra essa instituição de ensino, na qual presenciaram falta de humanismo e ética profissional e sofreram pressão psicológica, coação, danos materiais, ameaças, humilhações, abuso de poder e falta de comunicação democrática junto à coordenação e direção da escola.”

Diante dessas denúncias, este relator solicitou que fosse encaminhado este processo à SEED para verificação *in loco* no tocante aos procedimentos didático-pedagógicos dessa instituição, para posterior providências que se fizessem necessárias em relação às denúncias elencadas por esses alunos, concernente à competência educacional.



PROCESSO N.º 632/05

O Departamento de Educação Profissional da SEED, pelo Ofício n.º 275/05, fls. 17 a 19, de 07/11/05, solicita ao Núcleo Regional de Educação de Curitiba que designe uma comissão indicada por Ato Administrativo que deverá “*in loco*”:

1. Verificar o espaço físico e respectivo laboratório com todos recursos necessários para desenvolver o que está indicado no plano de curso;
  2. Comparar o horário com as disciplinas e conteúdos registrados no livro de classe;
  3. Verificar a habilitação dos professores que estão ministrando aulas;
  4. Constatar junto ao coordenador de curso onde e como está sendo realizado o estágio profissional supervisionado;
  5. Entrevistar, no mínimo três alunos, para saber como estão sendo realizadas as aulas (teóricas e práticas) e o processo ensino-aprendizagem;
  6. Anexar justificativa da direção onde haja referência explicativa de cada item denunciado, fls. 04 a 07;
  7. Encaminhar cópia do processo ao COREN – PR, considerando menção desse órgão, para que a matéria seja analisada pelos membros do colegiado;
  8. Relatório circunstanciado da comissão, ressaltando a situação atual dos alunos;
- (...)

Em 01/02/2006 o NRE de Curitiba, por meio do Ato Administrativo n.º 103/06, fls. 20, designou a Comissão de Verificação encarregada de proceder Verificação Especial no Centro de Educação Profissional Kern.

Após a Verificação *in loco* no Centro de Educação Profissional Kern a Comissão, em 17/02/2006, emitiu o Relatório de Verificação Especial, fls. 52, informando “não haver nenhum problema e que o mesmo tem plenas condições de ofertar” o Curso Técnico em Enfermagem, “estando de acordo com a legislação vigente”.

A direção da instituição em tela encaminha justificativa quanto às denúncias contidas nas fls. 04 a 07 pelo ofício n.º 421/06, de 30/01/2006, fls. 26 a 37.

Entendendo que toda a análise legal já foi suprida pelos autos já relatados, passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR

Diante das constatações pelo NRE de Curitiba e apontadas no Relatório de Verificação Especial, realizada no Centro de Educação Profissional Kern, do município de Curitiba, considero regular o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem frente ao contido na Proposta Pedagógica autorizada por este Colegiado.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 632/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 18 de dezembro de 2006.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 20 de dezembro de 2006